



Projeto de Lei nº 7.825, de 2010

Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações financeiras a fundos públicos de geração de emprego, ocupação e renda e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. ASSIS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, visa permitir que sejam deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de apuração, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda. As pessoas físicas poderão deduzir até 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente doados, limitado a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. As pessoas jurídicas, poderão deduzir até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados, limitados a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

O autor argumenta que um dos grandes desafios do Brasil é a redução dos índices de desemprego, que é mais grave nas áreas metropolitanas, onde as taxas de desemprego são ainda mais elevadas. Os programas de geração de emprego, ocupação e renda vem sendo criados na tentativa de proporcionar oportunidades de trabalho para aqueles segmentos populacionais com menores possibilidades de inserção produtiva. Esse incentivo visa aumentar as doações aos fundos de geração de emprego, ocupação e renda.



O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado, com emendas que incorporaram o Fundo de Amparo ao Trabalhador como beneficiário das doações, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 89, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de



receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, visa permitir que sejam deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de apuração, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda. Conforme o autor, os benefícios fiscais na esfera do imposto de renda, que atualmente



contemplam a área da cultura, bem como de outros setores, são estendidos, de forma cumulativa, a projetos de geração de ocupação, emprego e renda, nos limites já estabelecidos na legislação em vigor. Foram apresentadas e aprovadas 3 emendas ao Projeto de Lei na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, todas de autoria da Deputada Flávia Moraes.

A emenda nº 1 altera a ementa da proposição para: “*Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações de valores a projetos de geração de emprego, trabalho e renda ou contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.*”.

A emenda nº 2 dá nova redação ao caput do art. 1º do projeto de lei: “*Art. 1º Podem ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de operação, trimestral ou anual, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação, tanto no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho e renda, como por meio de contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.*”. Essa emenda possibilita a dedução das doações realizadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho e renda, sem a necessidade de a doação ser realizada a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda.

A emenda nº 3 dá nova redação ao art. 2º da proposição: “*Art. 2º Os projetos a que se refere esta Lei deverão ser previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e atender aos seguintes requisitos:*

I – ajustar-se às diretrizes, prioridades e normas do Fundo de amparo ao Trabalhador; e

II – ter por finalidade proporcionar a geração de emprego, ocupação e renda no município de domicílio do doador.

Parágrafo único. Na hipótese de o doador ser pessoa jurídica, admite-se, para cumprimento do requisito previsto no inciso II deste artigo, a geração de emprego, ocupação e renda em município em que funcione a filial da empresa.”. Essa emenda estabelece que os projetos que receberem doação deverão ser previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

As emendas nº 1 e 3, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não implicam em aumento ou diminuição da receita pública. A emenda nº 2 gera renúncia fiscal, motivo pelo qual deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Há geração de benefício fiscal pelo Projeto de Lei 7.825, de 2010, sem ter havido a apresentação do montante da renúncia e sua devida compensação, nem termo de vigência de no máximo cinco anos. Assim a proposição deve ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, e da emenda nº 2 aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita pública das emendas nº 1 e 3, aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2012

**Deputado ASSIS CARVALHO
Relator**